

SUMÁRIO DA 022ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 022-2026

Em 06 de julho de 2026, às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos), foi realizada na forma híbrida, a Vigésima Segunda Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães e Vital do Rego Neto, ausente, justificadamente, o diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso XV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1080 RD 022ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35847/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1081 RD 022ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ducoco Produtos Alimentícios S.A. em (DUCOCO CE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ducoco Produtos Alimentícios S.A. em (DUCOCO CE), representado nesta Câmara pela Kroma Comercializadora de Energia Ltda. (KROMA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35885/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DUCOCO CE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1082 RD 022ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Boibras Indústria e Comércio de Carnes e Subprodutos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOIBRAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Boibras Indústria e Comércio de Carnes e Subprodutos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOIBRAS), representado nesta Câmara pela Ynova Marketplace de Energia Ltda. (YNOVA MARKETPLACE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35785/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BOIBRAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1083 RD 022ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metal Stamp Indústria e Comércio Ltda. (METAL STAMP)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Metal Stamp Indústria e Comércio Ltda. (METAL STAMP), representado nesta Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35789/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente METAL STAMP, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1084 RD 022ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente PHD Soluções Automotivas Ltda. (PHD)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente PHD Soluções Automotivas Ltda. (PHD), representado nesta Câmara pela Solfus Engenharia e Conservação de Energia Ltda. (SOLFUS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35764/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PHD, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1085 RD 022ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico Valencio Ltda. (FRIG VALENCIO JATAI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigorífico Valencio Ltda. (FRIG VALENCIO JATAI), representado nesta Câmara pela Sete Energia Ltda. (SETE ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35870/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FRIG VALENCIO JATAI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1086 RD 022ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Cavalleri Ltda. (CAVALLERI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Cavalleri Ltda. (CAVALLERI), representado nesta Câmara pela Ativvo Consultoria e Serviços Ltda. (ATIVVO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35835/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CAVALLERI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1087 RD 022ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Clean Recycling Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (CLEAN PLASTIC)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Clean Recycling Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (CLEAN PLASTIC), representado nesta Câmara pela Tempo Energia S.A. (TEMPO ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35832/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1088 RD 022ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Zanaplast Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (ZANAPLAST)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Zanaplast Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (ZANAPLAST), representado nesta Câmara pela Tempo Energia S.A. (TEMPO ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35858/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ZANAPLAST, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1089 RD 022ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fumacense Alimentos e Bebidas Ltda. (FUMACENSE ALIMENTOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fumacense Alimentos e Bebidas Ltda. (FUMACENSE ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35861/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FUMACENSE ALIMENTOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras RGE SUL, COOPERA e CERMOFUL, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1090 RD 022ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente I C B C - Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. (C CE BEBIDAS CONQUISTA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente I C B C - Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. (C CE BEBIDAS CONQUISTA), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35822/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1091 RD 022ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Replast Indústria e Comércio Ltda. (REPLAST)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Replast Indústria e Comércio Ltda. (REPLAST), representado nesta

Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35890/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente REPLAST, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEAL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1092 RD 022ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal (SESI DF)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal (SESI DF), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35910/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SESI DF, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEB DISTRIBUIC, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1093 RD 022ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M Pires Resíduos e Comércio Ltda. (ECOPIRES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente M Pires Resíduos e Comércio Ltda. (ECOPIRES), representado nesta Câmara pela Volttta Comercializadora de Energia Ltda. (FC FOUR), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35906/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ECOPIRES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1094 RD 022ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Laticínios Matinal Ltda. - Em Recuperação Judicial (MATILAT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Laticínios Matinal Ltda. - Em Recuperação Judicial (MATILAT), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35846/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MATILAT, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1095 RD 022ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Speed Glass Ltda. (SPEED GLASS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Speed Glass Ltda. (SPEED_GLASS), representado nesta Câmara pela Alto Paraná Serviços Ltda. (ALTO PARANA ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35905/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1096 RD 022ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente SSM Soluções Metálicas Para Energias Renováveis Ltda. - Em Recuperação Judicial (SSM CL 514)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente SSM Soluções Metálicas para Energias Renováveis Ltda. - Em Recuperação Judicial (SSM CL 514), representado nesta Câmara pela Merx Consultoria em Geração e Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35815/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SSM CL 514, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1097 RD 022ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metalúrgica Nunes Ltda. (METALURGICA NUNES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Metalúrgica Nunes Ltda. (METALURGICA NUNES), representado nesta

Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35852/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1098 RD 022ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente PP - Penápolis Papéis Ltda. (C CL PP - PENAPOLIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando (i) a inadimplência notificada conforme o Termo de Notificação nº 35926/2026; (ii) que, posteriormente, sobreveio a decisão proferida nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 4004777-96.2026.8.26.0438 em favor do agente PP - Penápolis Papéis Ltda. (C CL PP - PENAPOLIS), representado nesta Câmara pela Tempo Energia S.A. (TEMPO ENERGIA); os diretores **determinaram** suspender o procedimento de desligamento exclusivamente em razão do Termo de Notificação nº 35926/2026, em decorrência da decisão proferida nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 4004777-96.2026.8.26.0438, sem prejuízo do regular prosseguimento do procedimento de desligamento em relação a eventuais outros Termos de Notificação não relacionados à referida ação judicial. (Deliberação 1099 RD 022ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ágil Madeiras Ltda. (AGIL MADEIRAS - LIVRE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ágil Madeiras Ltda. (AGIL MADEIRAS - LIVRE), representado nesta Câmara pela Grugeen Consultoria Ltda. (GRUGEEN), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 35779/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AGIL MADEIRAS - LIVRE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1100 RD 022ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente TF Embalagens Ltda. (TF EMBALAGENS GO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente TF Embalagens Ltda. (TF EMBALAGENS GO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 35850/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TF EMBALAGENS GO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização

vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1101 RD 022ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente N.A. Transporte e Recuperação de Materiais Ltda. (NA TRANSPORTE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente N.A. Transporte e Recuperação de Materiais Ltda. (NA TRANSPORTE), representado nesta Câmara pela Tempo Energia S.A. (TEMPO ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 35918/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NA TRANSPORTE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1102 RD 022ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Marcelo Magalhães M. de Albuquerque Materiais Plásticos Ltda. (MARCELO MAGALHAES - LIVRE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Marcelo Magalhães M. de Albuquerque Materiais Plásticos Ltda. (MARCELO MAGALHAES - LIVRE), representado nesta Câmara pela Trifase Soluções em Energia Ltda. (TRIFASE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 35909/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MARCELO MAGALHAES - LIVRE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1103 RD 022ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mundial Paper Embalagens Ltda. (C CE MUNDIAL PAPER)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando (i) a inadimplência notificada conforme o Termo de Notificação nº 35925/2026; (ii) que, posteriormente, sobreveio a decisão proferida nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 4004777-96.2026.8.26.0438 em favor do agente Mundial Paper Embalagens Ltda. (C CE MUNDIAL PAPER), representado nesta Câmara pela Tempo Energia S.A. (TEMPO ENERGIA); os diretores **determinaram** suspender o procedimento de desligamento exclusivamente em razão do Termo de Notificação nº 35925/2026, em decorrência da decisão proferida nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 4004777-96.2026.8.26.0438, sem prejuízo do regular prosseguimento do procedimento de desligamento em relação a eventuais outros Termos de Notificação não relacionados à referida ação judicial. (Deliberação 1104 RD 022ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente FMG Mármore e Granitos Ltda. (FMG)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente FMG Mármore e Granitos Ltda. (FMG), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 35940/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FMG, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1105 RD 022ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cristalflex Indústria de Artefatos de Borrachas Ltda. (CRISTALFLEX CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cristalflex Indústria de Artefatos de Borrachas Ltda. (CRISTALFLEX CL), representado nesta Câmara pela Ativvo Consultoria e Serviços Ltda. (ATIVVO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 35927/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CRISTALFLEX CL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1106 RD 022ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vidrofort Industrial Ltda. (VIDROFORT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vidrofort Industrial Ltda. (VIDROFORT), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A - Em Recuperação Judicial (ELETRON) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 35854/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1107 RD 022ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rafstar Têxtil Ltda. (RAFSTAR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que o agente Rafstar Têxtil Ltda. (RAFSTAR), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 35842/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RAFSTAR, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1108 RD 022ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Darthel Indústria de Plásticos Ltda. - Em Recuperação Judicial (DARTHEL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Darthel Indústria de Plásticos Ltda. - Em Recuperação Judicial (DARTHEL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 35907/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1109 RD 022ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Temperlândia Tempera Vidrolândia Ltda. (TEMPERLANDIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Temperlândia Tempera Vidrolândia Ltda. (TEMPERLANDIA), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 35898/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TEMPERLANDIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1110 RD 022ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metal Cromo Flores Ltda. (METAL CROMO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Metal Cromo Flores Ltda. (METAL CROMO), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 35864/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do

agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1111 RD 022ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Roma Oeste Transportes Rodoviários Ltda. (ROMA OESTE TRANSPORTES ATAC)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Roma Oeste Transportes Rodoviários Ltda. (ROMA OESTE TRANSPORTES ATAC), representado nesta Câmara pela Migratio Gestão e Comercialização de Energia Elétrica Ltda. (MIGRATIO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação do MCP e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 35873/2026 e 29435/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ROMA OESTE TRANSPORTES ATAC, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1112 RD 022ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Paywu Serviços e Negócios Ltda. (PAYWU)

Relatora: Geresa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Paywu Serviços e Negócios Ltda. (PAYWU), representado nesta Câmara pela RP Consultoria Energética Ltda. (RP CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 35886/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PAYWU, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1113 RD 022ª)

35. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Danglass do Brasil Ltda. (DANGLASS), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 019ª reunião, realizada em 23 de junho de 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Danglass do Brasil Ltda. (DANGLASS), (i) teve o desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, na 019ª RD realizada em 23/06/2026, em face ao TN nº 32051/2026; (ii) apresentou tempestivamente o Pedido de Impugnação à decisão proferida, solicitando o acolhimento da presente impugnação, com o consequente cancelamento do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações, reconhecendo-se a plena regularidade do agente perante a CCEE; (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita

observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; e (iv) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; e (iv) o agente regularizou os débitos que ensejaram a deliberação de desligamento; os diretores **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado e declarar a perda de objeto em razão da regularização dos débitos. (Deliberação 1114 RD 022ª)

36. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Rio Alto Comercializadora de Energia Ltda. (RIO ALTO), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 019ª reunião, realizada em 23 de junho de 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto Comercializadora de Energia Ltda. (RIO ALTO), (i) teve o desligamento deliberado por inadimplência na Manutenção Anual do Comercializador, na 019ª RD realizada em 23/06/2026, em face ao TN nº 29661/2026; (ii) apresentou tempestivamente o Pedido de Impugnação à decisão proferida com pedido de efeito suspensivo, solicitando que a Diretoria da CCEE, em juízo de reconsideração, reforme a decisão contida na comunicação CTD - CCEE37750/2026 e suspenda as penalidades aplicadas à Impugnante, considerando o disposto no art. 54 da REN 957; e em caso de não reconsideração da Impugnação, esta seja encaminhada à Diretoria da ANEEL, para reconsideração da decisão recorrida, nos termos do §2º do art. 40 da REN 957.; (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; e (iv) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; e (iv) o agente regularizou os débitos que ensejaram a deliberação de desligamento; os diretores **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado e declarar a perda de objeto em razão da regularização dos débitos. (Deliberação 1115 RD 022ª)

37. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku.

38. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) – Caucionados

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a regularização.

39. Contestação do agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), referente ao Termo de Notificação nº CCEE28731/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Eduardo Rossi Fernandes)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE28731/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de março de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.005.082,42 (um milhão, cinco

mil e oitenta e dois Reais e quarenta e dois centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1116 RD 022ª)

40. Contestação do agente Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO LIVRE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE28961/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Eduardo Rossi Fernandes)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO LIVRE), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE28961/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de março de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 331.145,50 (trezentos e trinta e um mil, cento e quarenta e cinco Reais e cinquenta centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1117 RD 022ª)

41. Contestação do agente Trader Energia Ltda. (TRADER), referente ao Termo de Notificação nº CCEE28983/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Eduardo Rossi Fernandes)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Trader Energia Ltda. (TRADER), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE28983/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de março de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.155,10 (três mil, cento e cinquenta e cinco Reais e dez centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1118 RD 022ª)

42. Contestação do agente Bom Jardim Energia Solar 1 SPE S.A. (BOM JARDIM UFV 1), referente ao Termo de Notificação nº CCEE28720/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Eduardo Rossi Fernandes)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Bom Jardim Energia Solar 1 SPE S.A. (BOM JARDIM UFV 1), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE28720/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de março de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 164.865,07 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco Reais e sete centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1119 RD 022ª)

43. Contestação do agente Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A. (BOM JARDIM UFV 3), referente ao Termo de Notificação nº CCEE28799/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Eduardo Rossi Fernandes)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A. (BOM JARDIM UFV 3), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE28799/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de março de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 161.281,00 (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e um Reais), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1120 RD 022ª)

44. Contestação do agente Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco (SAERB), referente ao Termo de Notificação nº CCEE28973/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco (SAERB), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE28973/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de março de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 28.181,22 (vinte e oito mil, cento e oitenta e um Reais e vinte e dois centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1121 RD 022ª)

45. Contestação do agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE29184/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE29184/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de março de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 2.595.559,13 (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove Reais e treze centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1122 RD 022ª)

46. Análise do pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE23585/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação da Diretoria na sua 015ª reunião, realizada em 03 de junho 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Eduardo Rossi Fernandes)

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 03.06.2026, em sua 15ª reunião, a Diretoria, indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE23585/2026, (ii) em 26.06.2026 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação sem solicitação de efeito suspensivo à citada decisão da Diretoria; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; e além disso, (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição do agente. Assim, os diretores **decidiram**: (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pela diretoria em sua 015ª RD; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 1123 RD 022ª)

47. Processo de Recontabilização nº 6760; Requerente: Central Eólica Boqueirão II S.A. (BOQUEIRAO II); Anuente: Companhia Energética de Minas Gerais-CEMIG (CEMIG H COMERCIALIZACAO)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado e (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro; os diretores **decidiram** não acatar a solicitação do agente BOQUEIRAO II para recontabilizar o mês de março de 2026, conforme Processo de Recontabilização nº 6760. (Deliberação 1124 RD 022ª)

48. Processo de Recontabilização nº 6761; Requerente: Ventos de São Fernando IV Energia S.A. (VDSF4); Anuente: Companhia Energética de Minas Gerais-CEMIG (CEMIG H COMERCIALIZACAO)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado e (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro; os diretores **decidiram** não acatar a solicitação do agente VDSF4 para recontabilizar o mês de março de 2026, conforme Processo de Recontabilização nº 6761. (Deliberação 1125 RD 022ª)

49. Processos de Recontabilização nºs 6752, 6755, 6756 e 6757; Requerente: Electra Comercializadora de Energia S.A. (ELECTRA ENERGY); Anuentes: Cooperativa de Distribuição de Energia Teutônia (CERTEL DIST), Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda. (CERILUZ DIST), CRERAL - Cooperativa Regional de Eletrificação Rural do Alto Uruguai (CRERAL DIST) e Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia das Missões – CERMISSOES (CERMISSOES)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, do Estatuto Social da CCEE, a diretora relatora **decidiu**, com base na premissa 3.38, do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização, **sobrestar** os processos de recontabilização nºs 6752, 6755, 6756 e 6757 para realização de diligências.

50. Análise do Pedido de Impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Valorgas Energia Catanduva SPE S.A. (CATANDUVA ENERGIA), referente a decisão de aplicação do fator de operação comercial à garantia física da UTE Catanduva pela CCEE, em face da deliberação da Diretoria na sua 017ª reunião, realizada em 16 de junho de 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a manifestação formalizada pelo agente Valorgas Energia Catanduva SPE S.A. (CATANDUVA ENERGIA) foi apresentada tempestivamente e (ii) a CCEE observou rigorosamente as disposições da regulamentação e dos procedimentos vigentes; os diretores **decidiram** não reconsiderar a decisão impugnada, de modo a: (a) manter os efeitos decorridos do processo de recontabilização 6702; (b) não recontabilizar o período de janeiro de 2026 a maio de 2026 considerando a garantia física integral do empreendimento divulgada na Portaria; (c) não realizar alteração cadastral do partir de junho de 2026; e (d) remeter os autos do processo à ANEEL, nos termos do § 2º do art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 1126 RD 022ª)

51. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores: **(a) Análises de defesa: (a.i)** Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Análise de defesa do procedimento de desligamento por descumprimento do agente RECIPLAST ESP; e **(a.ii)** Vital do Rego Neto: Análise de defesa do procedimento de desligamento por descumprimento do agente QUEIROZ AGRO.

52. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Operacionalização de Decisão Judicial – Apodi Energia SPE S.A. - Regras

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso VI do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida na ação nº 1079802-10.2024.4.01.3400, ajuizada por Apodi Energia SPE S.A. e outros em face da ANEEL; os diretores **decidiram** determinar a adoção das providências operacionais necessárias ao cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1127 RD 022ª)

b) Outorga de Procuração – Campos & Campos Beer Brasil Ltda. – Desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso XXXVI do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 0003873-03.2026.8.16.0090, ajuizada por Campos & Campos Beer Brasil Ltda. em face da CCEE e de Copel Distribuição S.A.; os diretores **decidiram** outorgar procuração ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 1128 RD 022ª)

c) Outorga de Procuração – Vencedor Comercial e Importadora S.A e outros – Desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso XXXVI do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a recuperação judicial nº 4052274-87.2025.8.26.0100, distribuída por Vencedor Comercial e Importadora S.A e outras; os diretores **decidiram** outorgar procuração ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 1129 RD 022ª)

d) Operacionalização de Decisão Judicial – Smart-Hospital S.A. – Operações CCEE. Representação Varejista

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso VI do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 4111306-86.2026.8.26.0100, ajuizada por Smart-Hospital S.A. em face da Matrix Comercializadora de Energia Elétrica S.A.; os diretores **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1130 RD 022ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
KVR INDUSTRIA	KVR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	46.418.260/0001-82	Consumidor Livre	01/07/2026	01/07/2026
CGH AQUARIUS	AQUARIUS ENERGETICA S/A	05.350.372/0001-61	Produtor Independente	01/07/2026	01/07/2026
PCHBAR	BARREIROS GERACAO ENERGIA S.A.	50.903.263/0001-89	Produtor Independente	01/07/2026	01/01/2030

ANEXO II

Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	BARRY ITABUNA	BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Consumidor Especial	VORA ENERGIA	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
	COND JMF E JQM	CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPRESARIAL JMF E JQM	Consumidor Livre	KROMA	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	MONDELEZ	MONDELEZ BRASIL LTDA	Consumidor Livre	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
	PROFIL	PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA.	Consumidor Especial	MATRIX COM	MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A
	PROGAS	PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	GRUPO CARMO	CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA	Consumidor Especial	VORA ENERGIA	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
	MARAJOARA	MARAJOARA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
	GLASSMAXI	GM INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	UNIL	UNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.
	CHEF FOODS	CHEF FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	MA BORRACHAS	M.A. BORRACHAS LTDA.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	AVICOLA FRAGNANI	AVICOLA FRAGNANI LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	OGNIBENE	OGNIBENE HIDROSTATICA LTDA.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.

ANEXO III
Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente – Cauçionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	LACTALIS	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	WHB	WHB AUTOMOTIVE S.A.	Consumidor Livre	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
	TKMCL	THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA	Consumidor Livre	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
	ITAMBEALIMEN	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	TCP	TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	GELPRIME	GELPRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.	Consumidor Livre	-	-
	INDUSCABOS	INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA	Consumidor Especial	EXPRESSO ENERGIA	EXPRESSO ENERGIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
	LOGPRINT	LOG & PRINT GRAFICA, DADOS VARIÁVEIS E LOGISTICA S.A.	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	PLENA TO	PLENA ALIMENTOS S/A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	PLENA GO	PLENA ALIMENTOS S/A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	NUTRIMENTAL MATRIZ	NUTRIMENTAL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS	Consumidor Especial	TRADENER	TRADENER LIMITADA
	C CE COCARI	COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL	Consumidor Especial	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	REBOUCAS SUPERMERCADOS	REBOUCAS SUPERMERCADO LTDA	Consumidor Especial	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.
	CVPSC	CONDOMINIO VIA PARQUE SHOPPING CENTER	Consumidor Livre	GENIAL ENERGY GESTAO	GENIAL ENERGY GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.
	TEIU - MATRIZ	TEIU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.
	KILIMPLAST	KILIMPLAST TRANSFORMACAO E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	RP CONSULTORIA	RP CONSULTORIA ENERGETICA LTDA
	CERQUILHO	COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO	Consumidor Especial	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.
	SHOP IGUATEMI SJRP	COMPLEXO IGUATEMI RIO PRETO	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	LATICINIO LORENZO	LATICINIO LORENZO S/A	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	ARAMES TOP ESP	ARAMES TOP INDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	DUPLA CONSULTORIA	SERRA & RIBEIRO LTDA
RODONAVES	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.	
GREFORTEC	GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TERMICO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.	

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	CONFIANCE LOG CL	CONFIANCE.LOG ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.	Consumidor Livre	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	NEWBILLETS ALUMINIO	NEWBILLETS INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA	Consumidor Livre	UNITEENERGY	UNITE ASSESSORIA E SERVICO LTDA
	ULTRAPAO	ULTRAPAO ALIMENTOS CONGELADOS S.A.	Consumidor Livre	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
	REDE AGORA	POSTO DE GASOLINA DO CAPITAO DE BELFORD ROXO LTDA	Consumidor Especial	CLARKE	CLARKE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES S.A.
	FORUSI MOGI	FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA	Consumidor Especial	LIVRE ENERGIA C E LTDA	LIVRE ENERGIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
	CSSC	CONDOMINIO DO SIDER SHOPPING CENTER	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	ABAUNA LIVRE	ABAUNA - INDUSTRIA E RECICLAGEM DE POLIPROPILENO LTDA	Consumidor Livre	COPREL COM	COPREL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	SUPER SEMENTES	SUPER SEMENTES GENETICA E MELHORAMENTO DE PLANTAS LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	SENSE APART HOTEL MANAUS	EDIFICIO SENSE II APART HOTEL	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	XANXERE RAFIA	XANXERE RAFIA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNICOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	PIRAMIDE SHOPPING	CPL CONSTRUTORA PIRAMIDE LIMITADA	Consumidor Livre	CANYON	CANYON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	GEBB WORK	GEBB WORK INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	C CL ANELPLAST	ANELPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	BRAIDO	INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA	Consumidor Especial	NOVA ENERGIA	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.
	COIMBRA	COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	Consumidor Especial	SION	SION GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA SA
	BRASAO SUPERMERCADOS	BRASAO SUPERMERCADOS S/A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	C CE TECPOLPA	TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA	Consumidor Especial	BEP	BEP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	CAMPO VERDE	MINERACAO CAMPO VERDE LTDA	Consumidor Livre	SION	SION GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA SA
	CALCADOS SAO JOSE	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA SAO JOSE LTDA	Consumidor Especial	BOVEN ENERGIA	BOVEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	OSWALDO CRUZ QUIMICA	OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
PIQUIRI PAPEIS	PIQUIRI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA	Consumidor Livre	APTCOM	SPOT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA	
GALVANOZINCO	GALVANOZINCO TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.	
CRIOS INDUSTRIA	CRIOS INDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	SION	SION GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA SA	

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	JK BLOCO E	CONDOMINIO WTORRE JK BLOCO E	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	LEOPOLYMER CL	LEOPOLYMER COMPOSTOS TERMOPLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	BRANCAL	INOVACOES INDUSTRIAIS BRANCAL LTDA	Consumidor Especial	VORA ENERGIA	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
	MOVEIS LEAO	INDUSTRIA DE MOVEIS LEAO LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	HYDRONORTH	HYDRONORTH S/A	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	BIMA	BIMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	EVEREST ENERGIA	EVEREST COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA
	SANTA MARIA GRANITOS	SANTA MARIA GRANITOS LTDA	Consumidor Especial	SANTA MARIA ENERGIA	SANTA MARIA COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
	HOTEL MAJESTIC	HOTEL MAJESTIC S A	Consumidor Especial	MATRIX COM	MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A
	ULTRA POLIMEROS	ULTRA POLIMEROS LTDA	Consumidor Livre	-	-
	ENGENHO AM - LIVRE	ENGENHO AM LTDA	Consumidor Livre	GRUGEEN	GRUGEEN CONSULTORIA LTDA
	FALCHETTI	PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA FALCHETTI LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	FRIG GASSEN	FRIGORIFICO GASSEN LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	ISOART	ISOART INDUSTRIA DE PRODUTOS TERMICOS E CONSTRUTIVOS LTDA.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	PASQUALOTTO FLORESTAL	LUCAS HENRIQUE PASQUALOTTO & CIA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	THOR	THOR COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 022ª publicado em 07 de julho de 2026, em razão da realização da 021ª Reunião de Diretoria, realizada em 03 de julho de 2026.